DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15666/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/16491/2014
PROTOCOLO	:	1545764
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA PORA
RESPONSÁVEIS	:	1. LUIS FERNANDO OTERO; 2. EDUARDO SANTOS RODRIGUES.
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	:	1. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS À ÉPOCA; 2. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA.
ASSUNTO	:	NOTA DE EMPENHO N. 1224/2014
EMPRESA CONTRATADA	:	LIMA & COLLA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2014 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 41/2014.
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS, SIMILARES E DE REFERÊNCIA.
VALOR INICIAL	:	R$ 50.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS FISCAIS. REMESSA INTEMPESTIVA. DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 1224/2014 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Lima & Colla Ltda, constando como ordenadores de despesas o Sr. Luis Fernando Otero, secretário municipal de planejamento e finanças à época e o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal de saúde à época.

O objeto é a aquisição de medicamentos genéricos, similares e de referência, no valor global de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 4488/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 41/2014 (processo TC/MS n. 12602/2014).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 7661/2019, entendendo pela irregularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho, em razão da ausência dos documentos fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 20795/2019, opinando pela irregularidade da formalização e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos da execução financeira.

DA DECISÃO

A esse respeito, os responsáveis pelo órgão foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações INT – G. ODJ n. 15044/2019 e n. 15046/2019, para apresentarem a documentação faltante, contudo, transcorreu o prazo de intimação sem a manifestação de ambos (Despachos DSP – G.ODJ n. 45573/2019 e n. 45575/2019).

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise se apresentou da seguinte forma:

- Valor Total Empenhado: R$ 50.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 16.588,91;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 16.588,91.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto pela infringência da Lei n. 4.320/64.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1224/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Lima & Colla Ltda, constando como ordenadores de despesas o Sr. Luis Fernando Otero, secretário municipal de planejamento e finanças à época e o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal de saúde à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **irregularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 1224/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multas** aos responsáveis:

3.1. **Sr. Eduardo Santos Rodrigues**, secretário municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 729.620.388/91, divididas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação (art. 95, c/c o art. 110, I, "a", ambos do RITC/MS), com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

c) **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

3.2. **Sr. Luís Fernando Otero**, secretário municipal de planejamento e finanças à época, inscrito no CPF sob o n. 050.082.019/80, divididas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação (art. 95, c/c o art. 110, I, "a", ambos do RITC/MS), com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

c) **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto

ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs